



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10783.004341/92-21
Recurso nº : 141.224
Matéria : IRPJ - EXS.: 1988 e 1989
Recorrente : SEMENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº : 105-15.010

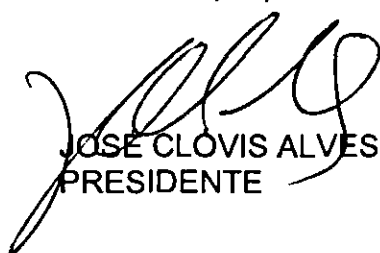
NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO INTEMPESTIVO - CONDIÇÕES PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PERANTE OS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES - É intempestivo o recurso interposto após os 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão recorrida, ao teor do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Não se pode conhecer de recurso interposto contra decisão que mantém lançamento de ofício sem que a recorrente tenha promovido o depósito recursal ou o arrolamento de bens nos termos estabelecidos na legislação então vigente.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEMENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


ADRIANA GOMES REGO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

2

Processo nº : 10783.004341/92-21

Acórdão nº : 105-15.010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

3

Processo nº : 10783.004341/92-21
Acórdão nº : 105-15.010

Recurso nº : 141.224
Recorrente : SEMENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

RELATÓRIO

SEMENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado através do Recurso de fls. 187/205, contra o Acórdão nº 2.603, de 17/12/2002, prolatado pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, fls. 174/181, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 2/11, lavrado em maio de 1992, relativo a fatos geradores ocorridos no exercício de 1988 e 1989.

Das Folhas de Continuação do Auto de Infração, fls. 7/11, consta que foram apuradas as seguintes infrações:

1. Exercício 1988:

- a) Dedução indevida de tributos e multas fiscais não adicionadas ao lucro real;
- 1) b) Gratificação à diretoria deduzida como despesa operacional e não adicionada ao lucro real;
- 2) c) Distribuição disfarçada de lucros caracterizada por empréstimos a sócios;
- 3) d) Omissão de Receita Operacional caracterizada por notas fiscais de venda não escrituradas;
- 4) e) Saldo Credor de Caixa;
- 5) f) Passivo Fictício;
- 6) g) Omissão de Receita Operacional caracterizada por vendas não escrituradas conforme levantamento de estoque de querosene;
- 7) h) Postergação no pagamento do imposto de renda tendo em vista subavaliação no valor do estoque final de querosene na matriz e a quantidade de gasolina e álcool no estoque final da filial; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

4

Processo nº : 10783.004341/92-21

Acórdão nº : 105-15.010

- 8) i) Postergação na contabilização de receita não operacional, ocasionando postergação no pagamento do imposto.

2. Exercício 1989:

- j) Dedução indevida de tributos e multas fiscais não adicionadas ao lucro real;
- k) Aquisição de bem pertencente ao ativo permanente deduzido indevidamente como despesa operacional;
- l) Dedução como despesa operacional de bens de terceiros cedidos em comodato;
- m) Saldo Credor de Caixa;
- n) Excesso de depreciação;
- o) Omissão de receita operacional caracterizada por notas fiscais de venda não escrituradas;
- p) Omissão de receita operacional caracterizada por vendas não escrituradas conforme levantamento de estoque de querosene efetuado pelo fisco;
- q) Correção Monetária do Balanço não contabilizada sobre contas do ativo permanente; e
- r) Postergação no pagamento do imposto tendo em vista subavaliação no valor do estoque final de gasolina e álcool etílico hidratado.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 143/146, havendo a fiscalização se pronunciado conforme informação fiscal de fls. 167/171.

Em razão de alterações regimentais, os autos seguem para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG que manteve o lançamento, conforme o acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1988, 1989

Ementa: CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. Quando em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

5

Processo nº : 10783.004341/92-21
Acórdão nº : 105-15.010

for constatada a redução indevida lucro real é impositivo o lançamento de ofício.

PERÍCIA. É de ser indeferido o pedido de perícia feito em desacordo com a legislação pertinente, sendo os fatos relatados e as provas constantes dos autos suficientes para o deslinde da matéria. Lançamento Procedente."

Ciente da decisão de primeira instância em 3/2/2002, fl. 186, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 7/3/2003, onde, em síntese, reitera o pedido de perícia para se concluir pela exclusão dos excedentes de correção monetária, que se reconsidere a dedução no exercício seguinte da parcela dos estoques majorada no exercício anterior e que sejam acatadas as decisões sobre dedutibilidade de despesas extemporâneas.

Pede, ainda, que sejam analisados em conjunto outros processos que relacionada à fl. 189, por serem correlatos.

À fl. 210 consta Termo de Perempção, havendo sido emitida Carta de Cobrança de fl. 211, cuja ciência ocorreu em 9/6/2003, pelo AR de fl. 214.

O processo foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional por meio do Despacho de fl. 219, porém retornam para que se verificasse a existência de depósito recursal ou arrolamento de bens. Diante da ausência de tais providências, atestada pelo Despacho de fl. 220, os autos seguem à Procuradoria da Fazenda Nacional, que emite Termo de Inscrição de Dívida Ativa de fls. 222/224, porém, atendendo a despacho contido no processo 10783.004344/92-19, conforme resta consignado na penúltima folha do processo, ainda não numerada, os autos retornam a este Conselho a pedido do Presidente desta Câmara.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

6

Processo nº : 10783.004341/92-21
Acórdão nº : 105-15.010

VOTO

Conselheira ADRIANA GOMES RÊGO, Relatora

A contribuinte tomou ciência do Acórdão nº 2.603, de 17/12/2002 por meio de Aviso de Recebimento, no dia 3 de fevereiro de 2003, conforme consta da fl. 186, entretanto, seu recurso somente foi apresentado em 7/3/2003, conforme se verifica na fl. 187.

Foi lavrado Termo de Perempção, do qual a contribuinte tomou ciência, sem que nada tenha se manifestado, razão porque foi o débito inscrito em Dívida Ativa da União.

Assim, havendo ocorrido a ciência em 3/2/2003, uma segunda-feira, o termo *a quo* para interposição do recurso ocorre no primeiro dia útil seguinte, portanto, 4/2/2003, uma terça-feira.

Da redação dos artigos 33, 5º e 42 do Decreto nº 70.235/72 temos, respectivamente:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão".

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

"Art. 42. São definitivas as decisões: A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

7

Processo nº : 10783.004341/92-21
Acórdão nº : 105-15.010

I- de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;"

Logo, e considerando que o trigésimo dia contado a partir de 4/2/2003 caiu na quarta-feira de cinzas, dia 5/3/2003, cujo expediente somente se inicia ao meio-dia, o termo *ad quem* para interposição do presente recurso ocorreu em 6/3/2003, uma quinta-feira, a partir do qual a decisão de primeira instância tornou-se definitiva.

Contudo, não bastasse a intempestiva, o recurso voluntário ainda não poderia ter seguimento a este Conselho porque carece de condições de admissibilidade, vez que não foi efetuado depósito recursal ou arrolamento de bens, nos termos em que estabelece a Lei nº 10.522, de 19/7/2002 e a Instrução Normativa SRF nº 264/2002.

Em face do exposto, manifesto-me por não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005.


ADRIANA GOMES RÉGIO

